

Veto Total nº

158/22

AO EXPEDIENTE

En: 17/02/2022

9A0A7E3E- e

Recomendo, Aunque-se e
Inclua em pauta.



Governo do Estado de

RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 8

Disponibilização: 14/01/2022

Publicação: 13/01/2022

Assembleia Legislativa de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

1º Secretaria

22 FEV 2022

Protocolo: 160/22

Processo: 160/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 27, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

PL 810/2020



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre indução e incentivos ao desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento do ambiente produtivo no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 542, de 17 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 810, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa incentivar o desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação estadual, por meio de instrumentos e normativas que dariam suporte ao desenvolvimento de um ambiente produtivo, bem como outras regulamentações, contudo **se faz necessário veto total, haja vista inconstitucionalidade formal por adentrar na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, e por inconstitucionalidade material no tocante à menção que fazem de Órgãos pertencentes ao estado do Amapá.**

A priori, insta mencionar que a redação da proposta de Lei fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a temática abordada adentra na estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, portanto está em desacordo com o previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, ressalto que no âmbito deste Poder Executivo foi realizado um **Fórum sobre a Lei de Inovação do Estado de Rondônia** e discussão de minuta para esta lei, com vários Órgãos do estado, inclusive essa Casa de Leis, teve o mesmo intuito de fomentar a ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação, que atualmente encontra-se em tramitação, sendo assim, é dispensável andamento do presente Projeto de Lei, a fim de evitar repetição de normas.

Desta forma, saliento que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.**

Destaco ainda os Senhores que, há embaraço no tocante aos Órgãos citados no Autógrafo de Lei em tese, tendo em vista que foram mencionados em inúmeros dispositivos, Órgãos pertencentes ao estado do Amapá. Além disto, ocorreu erro material análogo, nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 34 e 36, pois foi mencionada Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do Estado de Rondônia - SEDI, todavia esta não mais existe, e fora transformada em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sendo assim torna-se inviável o entendimento, a eficácia e vigência da proposta, bem como está em desacordo com a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Mediante aos fatos, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de **inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por inconstitucionalidade material em decorrência de imperfeições no texto da Proposta de Lei.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023342137** e o código CRC **2DE1C856**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606910/2021-93

SEI nº 0023342137